



LEI N. 2.037 DE 08 DE JULHO DE 2013

AUTORIZA CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO PREVIJAN, AO INSS E AO PASEP.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em nome do Município de Janaúba a firmar parcelamentos referentes às dívidas devidas ao **Regime Próprio de Previdência Social** gerido pelo **Instituto de Previdência Social de Janaúba – PREVIJAN**, conforme Portaria MPS 402/2008, Portaria MPS 021/2013 e parágrafo primeiro do art. 27 da Lei Municipal 1.629/2005.

§ 1º – Os parcelamentos são relativos:

I - às competências inadimplidas até outubro de 2012 referentes às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), podendo ser feito parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II - às competências inadimplidas após outubro de 2012, referentes às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), podendo ser feito parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas

§ 2º – A consolidação dos débitos deverá ocorrer considerando os valores originais atualizados pelo índice IGP-M/FGV, com juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e com desconto de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas.

§ 3º – Sobre as parcelas vencidas do parcelamento incidirá atualização monetária pelo IGP-M/FGV e juros simples de 0,5% (meio por cento), sem aplicação de multa.

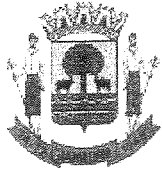
§ 4º – Sobre as parcelas vencidas do parcelamento incidirá, até o mês do efetivo pagamento, atualização monetária pelo IGP-M/FGV e juros simples de 0,5% (meio por cento), sem aplicação de multa.

§ 5º – O Poder Executivo Municipal poderá comprometer mensalmente no máximo 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município - FPM para pagamento das parcelas, ficando desde logo autorizada a vinculação do FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas do parcelamento.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em nome do Município de Janaúba a firmar parcelamento referente às dívidas previdenciárias das **contribuições sociais e obrigações acessórias** junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2013.

§ 1º – O parcelamento é relativo às competências inadimplidas até fevereiro de 2013, inclusive 13º (décimo terceiro), podendo ser feito em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 2º – A consolidação do débito ocorrerá com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.



§ 3º – Para apuração do valor das prestações, será realizada comparação, prevalecendo o menor valor, entre:

I – o valor da dívida consolidada dividida por 240 (duzentos e quarenta) parcelas, descontadas as prestações devidas até a data da consolidação; e

II – 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL)

§ 4º – A adesão ao parcelamento implica autorização pelo Município de retenção no Fundo de Participação do Município e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em nome do Município de Janaúba a firmar parcelamento referente às dívidas relativas ao **Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP)** junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 04/2013.

§ 1º – O parcelamento é relativo às competências inadimplidas até 28 de fevereiro de 2013, podendo ser feito em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

§ 2º – A consolidação do débito ocorrerá com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º – O valor mínimo da prestação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcelamento, observado que deve haver um parcelamento distinto para cada número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e para cada número de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º – O pagamento das prestações será efetuado mediante retenção do seu valor no Fundo de Participação dos Municípios e repasse à União do valor retido.

Art. 4º - Considerando que os parcelamentos são definidos por normas específicas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar e realizar todos os procedimentos necessários conforme determinado pelas Portarias MPS 402/2008 e 021/2013, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2013 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 04/2013.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Janaúba - MG, 08 de julho de 2013.


Yuji Yamada
Prefeito Municipal

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.493-A/2001.

Janaúba: 09 / 07 / 2013

Projeto de Lei N. : 032/2013
Autor : Yuji Yamada – Prefeito Municipal


Maria Sílvia Nogueira
Coordenadora de Seção de Legislação
Matrícula 8625-1